



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS ESTEVES DE SOUSA AGUIAR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA URBANA PATRONAL

JUIZ DE FORA

2016

LUCAS ESTEVES DE SOUSA AGUIAR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA URBANA PATRONAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração: Direito Coletivo do Trabalho, sob a orientação do Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro.

JUIZ DE FORA

2016

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA PATRONAL – IMPOSTO SINDICAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração: Direito Coletivo do Trabalho, sob a orientação do Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro.

DATA DA BANCA: 25 de fevereiro de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flávio Bellini Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Brawlio Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre me apoiaram nessa jornada. Primeiramente agradeço a Deus, Senhor de todas as coisas. Aos meus companheiros de curso, agradeço pelos bons momentos e pelo conhecimento partilhado. Deixo à minha família minha eterna gratidão pelo encorajamento e pelo suporte nos bons e nos maus momentos de minha vida. Aos meus pais, meus heróis, mais uma vez lhes digo como sou grato pelo apoio incondicional que sempre recebi.

RESUMO

A contribuição sindical obrigatória está prevista nos artigos 578 a 610 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro de cada ano. O art. 8º, IV, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a sindicato. A natureza jurídica das contribuições sempre foi objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O cerne da discussão é quanto a natureza jurídica da contribuição sindical, tendo em vista que diante da disciplina constitucional vigente formaram-se, basicamente, três correntes doutrinárias, sendo que a doutrina majoritária, representada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, atribuindo a natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional. Com início da vigência da Constituição Federal de 1988 muito se discutiu sobre a recepção da contribuição sindical, uma vez que tal contribuição compulsória em benefício de determinado sindicato atentaria contra a liberdade de filiação e de livre escolha da entidade sindical que representará o contribuinte, do que resulta violação ao direito fundamental liberdade sindical. Contudo, a Constituição manteve as figuras do registro sindical, da unicidade e da contribuição sindical compulsória, restringindo, portanto, a efetividade do princípio da liberdade sindical. Algumas empresas, sob o argumento de que não possuem empregados, pleiteiam isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, afirmando que não vinculados pelo conceito de empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Todavia, entendemos que assiste razão aos defensores da não concessão de isenção tributária, quanto à contribuição sindical, para empresas sem empregados visto que no art. 176, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN) determina, expressamente, que a isenção tributária se dá exclusivamente mediante lei, especificando as condições e requisitos

PALAVRAS CHAVES: Isenção Tributária. Constitucionalidade da Contribuição Sindical Obrigatória. Princípio da Liberdade Sindical. Empresas sem Empregados.

ABSTRACT

The mandatory union dues is provided in Articles from 578 to 610 of CLT. This contribution has tax origin and it is compulsorily collected by employers every year, in January. The Article 8th, interpolated proposition IV, of the Constitution of the Republic of 1988 prescribes the annual collection of taxes from every person that participates in a specific economic or professional category, even liberal professional, whether or not associated with the union. The juridical nature of this contribution has always been subject of doctrinal and jurisprudencial controversy. The core of this controversy is the legal nature of union dues, considering that from constitutional discipline it was formed three doctrinaire lines, and the majority doctrine, represented by the case law of Superior Courts patriotic, attributed legal tax nature to union dues, understood as a contribution of economic and professional category. With the effective date of Federal Constitution of 1988, it was discussed a lot about union dues, once this compulsory contribution in benefit of a specific union would be against the liberty of affiliation and against taxpayer's free choice of a union that will represent him, what is a violation of the fundamental right of union's freedom choice. However, the Constitution kept the trade union registration, the unity and the compulsory union dues, restricting therefore the effectiveness of the principle of freedom association. Some companies, on the ground that they don't have employees, plead exemption from the patronal union dues, stating they are not bound by the employer concept, in accordance with art. 2 of CLT. But it is possible understand that the reason is given for those who argue about the tax exemption of union dues for companies without employees is not granted once the "caput" of article 176 of CTN determined that the tax exemption occurs exclusively by law, which specify conditions and requirements.

KEYWORDS: *Tax exemption. Constitutionality of Mandatory. Union Contribution. Principle of Liberty. Companies without employees.*

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	8
2 - CONCEITO.....	10
2.1 – DISTINÇÕES ENTRE AS DEMAIS MODALIDADES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL	12
3 - NATUREZA JURÍDICA.....	14
4 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA.....	16
5 - ENQUADRAMENTO SINDICAL.....	22
6 - DA INEXIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA CONCEDIDA AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS	25
7 - CONCLUSÃO.....	35
8 - REFERÊNCIAS.....	37

1 - INTRODUÇÃO

A contribuição sindical urbana tratada nos artigos 578 a 610 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigos 8º, inciso IV e 149 e § 2º da Constituição Federal de 1988 constitui prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividade essenciais dos sindicatos previstas no artigo 592 da CLT.

A referida contribuição corresponde à antiga nomenclatura imposto sindical, que fora alteada pelo Decreto Lei nº 27 de 14 de novembro de 1966, uma vez que a nomenclatura imposto não era adequada, pois apenas parte da arrecadação era destinada ao Estado e o restante dividido pelo sistema sindical.

A contribuição sindical vincula trabalhadores, profissionais liberais e empregadores. É devida por todos aqueles que integram determinada categoria econômica ou profissional, em benefício do respectivo sindicato.

O objetivo dessa monografia é, notadamente, a análise jurídica dessa contribuição tendo em vista grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto sua à constitucionalidade e a isenção concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região e grande maioria das Turmas que compõe o Tribunal Superior do Trabalho às empresas que não possuem empregados ofendendo diretamente o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

No entanto, para melhor elucidar o tema, percorreremos também de que forma é realizado o enquadramento sindical das empresas, o cálculo e forma de recolhimento da contribuição sindical urbana patronal e natureza jurídica.

Para a persecução desse fim, será adotado como marco referencial teórico as considerações do jurista Sérgio Pinto Martins, bem como o posicionamento da 3º Turma do Tribunal Superior do Trabalho acerca da isenção concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região às empresas que não possuem empregados.

A metodologia de pesquisa funda-se na análise teórico-dialética de conteúdos doutrinários, bem como legislações, e, em especial, na jurisprudência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. Da compreensão crítica obtida por meio do estudo das fontes supracitadas, extrair-se-á a solução para a problemática em análise.

A pesquisa, portanto, faz-se necessária ante a divergência existente entre juristas, bem como entre as cortes nacionais, as quais adotam posicionamentos contrários (por vez, a divergência atinge turmas do mesmo tribunal).

Em virtude disso, algumas empresas, sob o argumento de que não possuem empregados, pleiteiam isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, afirmando que não estariam abrangidas pelo conceito de empregador, nos termos do art. 2º da CLT. No entanto, dispõe art. o 150, § 6º, da Constituição Federal a isenção em contribuições, inclui-se então as contribuições sindicais urbanas, só poderá ser concedida mediante lei.

Conclui-se então que tornar inexigível a contribuição sindical as empresas que não possuem empregados mediante a construção jurisprudencial estaríamos ferindo, de forma grave, princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da legalidade e o princípio da isonomia.

2 - CONCEITO

A contribuição sindical, prevista nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho¹, possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro de cada ano. O art. 580, da CLT prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Contribuição sindical em escopo deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo MTE. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à "Conta Especial Emprego e Salário" integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A referida contribuição representa prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato, bem como assistência técnica e jurídica, assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, realização de estudos econômicos e financeiros, agências de colocação, congressos e conferências a seus associados, dentre outras atividades previstas no artigo 592 da CLT.

A contribuição sindical, explica Eduardo Sabbag, possui inafastável feição tributária e, sujeita-se às normas gerais de direito tributário, torna-se obrigatória a todas empresas, integrantes de determinada categoria econômica, sejam essas empresas sindicalizadas ou não².

Preleciona o artigo 580, inciso III, da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) que as empresas farão o recolhimento da contribuição sindical de acordo com o capital social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. A Tabela instituída para as

¹ BRASIL, Lei 10.406 de 1º de maio de 1943. Institui o Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1 maio. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 19 jan. 2016.

² SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 525

empresas segue de forma progressiva, de acordo com as classes de capital sendo as alíquota decrescentes.

Os órgãos equivalentes a Junta Comercial a que se refere o 580, inciso III, da CLT são os cartórios de registro de pessoa jurídica, que registram as empresas prestadoras de serviços. Deve-se verificar o capital das empresas inscritas nos cartórios para efeito de aferir o valor da contribuição sindical.

Cumprir destacar que as empresas deverão atribuir parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas conforme dispõe artigo 581 da CLT.

Tendo a empresa diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, da mesma forma. Inexistindo atividade preponderante, a contribuição sindical é devida aos sindicatos correspondentes a cada atividade.

A atividade preponderante será aquela que caracterizar a unidade do produto, operações ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional, conforme dispõe artigo 582, §2 da CLT.

As empresas deverão recolher a contribuição sindical no mês de janeiro de cada ano. No entanto, caso a empresa for constituída após o mês de janeiro, deverá recolher a contribuição na ocasião em que requerer o início de suas atividades na repartição de registro competente, conforme dispõe artigo 587 da CLT. Havendo aumento de capital social após o mês de janeiro, não é necessário o recolhimento complementar.

Importante destacar que as filias constituídas após o mês de janeiro não precisarão recolher a contribuição sindical, pois a empresa já recolheu a mesma contribuição sobre o total de seu capital social.

2.1 – DISTINÇÕES ENTRE AS DEMAIS MODALIDADES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL

O constituinte pretendeu manter duas contribuições no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal³. Uma, que é prevista em lei, denominada contribuição sindical, e outra fixada pela assembleia geral do sindicato denominada contribuição confederativa.

Pretendeu-se extinguir a contribuição sindical por meio das Medidas Provisórias nº. 236, 258 e 275, que não foram convertidas em lei. O Congresso Nacional apresentou um Projeto de Lei de Conversão, de nº. 58/90, estabelecendo a extinção gradativa da contribuição em estudo, em cinco anos. Este projeto de lei foi aprovado pelo Congresso Nacional, porém foi vetado pelo Presidente de República, estando ainda em vigor os artigos 578 a 610 da CLT⁴.

A contribuição sindical, prevista em lei, difere-se da contribuição confederativa, encontrada no inciso IV do artigo 8º da Constituição, pois a está última visa apenas o custeio do sistema confederativo, sendo fixada pela assembleia geral. A contribuição sindical tem natureza tributária, de acordo com a previsão da Constituição (artigo 8º, IV, c/c artigo 149) e do CTN (art. 217, I), sendo fixada em lei. É, portanto, compulsória, independendo da vontade dos contribuinte em pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a contribuição confederativa é facultativa. A contribuição sindical, porém, tem natureza tributária, enquanto a contribuição confederativa não possui. O produto da arrecadação da contribuição sindical está previsto no artigo 592 da CLT. A Contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo, tendo natureza privada.

A contribuição sindical distingue-se da contribuição assistencial, pois a última é fruto de acordo coletivo, convenções ou dissídios coletivos. A finalidade da contribuição assistencial é custear as despesas incorridas pelo sindicato nas negociações coletivas,

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 jan. 2016.

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Contribuições sindicais : direito comparado e internacional ; Contribuições assistencial, confederativa e sindical / Sergio Pinto Martins. – 5º edição – São Paulo : Atlas, 2009. p.44

enquanto a contribuição sindical tem por objetivo custear, de um modo geral, as despesas do sistema sindical.

Diferencia-se, também, a contribuição sindical da contribuição associativa ou mensalidade sindical, pois esta é paga apenas pelo sócios do sindicato em razão dessa condição, enquanto a contribuição sindical é devida por todas a categoria.

A mensalidade sindical é paga apenas pelos associados ao sindicato, sendo prevista pelo estatuto de cada entidade sindical. Assim, apenas os filiados ao sindicato é que pagam a mensalidade sindical, pois beneficiam-se dos serviços prestados pelo sindicato, como atendimento médico, dentário, assistência judiciária etc. É, portanto, a mensalidade sindical decorrente da previsão no estatuto do sindicato⁵. Dois são os requisitos necessários ao pagamento da mensalidade sindical: a pessoa ser filiado ao sindicato e o estatuto da entidade sindical prever seu pagamento.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical / Sergio Pinto Martins. – 5º edição – São Paulo: Atlas, 2009. p.145

3 - NATUREZA JURÍDICA

Analisar a natureza jurídica de um instituto é procurar enquadrá-lo na categoria a que ramo pertence no Direito.

A natureza jurídica das contribuições sempre foi objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O cerne da discussão é quanto a natureza jurídica da contribuição sindical, tendo em vista que diante da disciplina constitucional vigente formaram-se, basicamente, três correntes doutrinárias: A primeira corrente entende que as contribuições não se inserem no gênero tributos. A segunda defendendo que as contribuições são tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, na previsão de impostos ou taxas. Finalmente, a terceira corrente, que compreende as contribuições como espécie própria do gênero tributos.

Com a vigência do decreto-lei nº. 27, de 14 novembro de 1966, houve a inserção do art. 217 ao Código Tributário Nacional (CTN)⁶, mudando a nomenclatura do antigo imposto sindical. Este passou a se chamar contribuição sindical, mas a mudança em sua nomenclatura não mudou sua natureza jurídica de tributo, pois o que importa é seu fato gerador, nos termos do art. 4º do CTN.

A doutrina majoritária, representada na terceira corrente e jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, orientam-se no sentido de atribuir natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da Constituição Federal.

Importante ressaltarmos que a contribuição sindical não tem natureza de imposto, pois sua receita está vinculada ao sindicato, enquanto o imposto independe qualquer atividade estatal específica, relativa à atividade ou a seu patrimônio – é o que se depreende da dicção do 16 do CTN⁷.

⁶ BRASIL, Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm>. Acesso em: 09 jun. 2015.

⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 416

Para Paulo de Barros Carvalho, podemos definir imposto como tributo que tem por hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público⁸.

Não se assemelha, também, a contribuição sindical à taxa, conforme inteligência do artigo 77 do CTN, pois esta decorre de serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte sendo que, no caso, não há serviços prestados pelo Estado ou postos à disposição pelo último ao contribuinte, mas pelo sindicato.

Por fim, também não corresponde a exação em estudo a contribuição de melhoria disposta no artigo 81 do CTN, pois está espécie tributária especial, segundo Rubens Gomes de Sousa, manifesta-se no poder impositivo de exigir quantia dos proprietários de bens imóveis valorizados com a realização de uma obra pública⁹.

Quanto a natureza jurídica da contribuição sindical explica Sérgio Martins Pinto, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região:

“Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. A contribuição sindical envolve uma obrigação de dar, de pagar. É pecuniária, pois será exigida em dinheiro. Tem natureza compulsória, visto que independe da pessoa ter ou não interesse de contribuir para os sindicatos, porque o vínculo obrigacional decorre da previsão da lei, que determina o recolhimento.”

O Supremo Tribunal Federal¹⁰ e o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestaram quanto a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

“A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e

⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 416

⁹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 465

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/05/98, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225529>> Acesso em: 22 jan. 2016

exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade e a própria contribuição sindical de natureza tributária, marcas características do modelo corporativista resistente, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF/88, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/05/98)" (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 437 DO TST – (...). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – COBRANÇA – EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO – **Após a Constituição Federal de 1988, apenas a contribuição sindical (art. 578 da CLT) remanesce como obrigatória a todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados, por força da parte final do artigo 8º, IV, da Carta.** Dessa forma, as denominadas contribuições assistenciais e confederativas instituídas pelos sindicatos só podem ser cobradas de seus associados conforme jurisprudência do excelso STF, Súmula 666, e deste Tribunal, Precedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 555-93.2011.5.15.0129 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 24.05.2013 – p. 837)v101

Diante do articulado podemos concluir que a contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo, vez que independe da vontade dos empregados e empregadores, não estando, portanto, o seu pagamento, sujeito à anuência destes.

4 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 muito se discutiu a recepção da contribuição sindical, uma vez que, tal contribuição compulsória em benefício de determinado sindicato atentaria contra a liberdade de filiação e de livre escolha da entidade sindical que representará o contribuinte, do que resulta violação ao direito fundamental da liberdade sindical.

A liberdade sindical, como direito, trilhou longa trajetória de lutas travadas pelos trabalhadores até sua elevação à condição de direito fundamental. Materializada por declarações internacionais de direitos humanos, é fruto de um processo evolutivo fortemente marcado pela busca de reconhecimento da fragilidade do trabalhador individualmente considerado.

Para Oscar Ermida Uriarte, consideradas as declarações internacionais de direitos humanos, a classificação da liberdade sindical como direito fundamental é algo que não se discute, tratando-se, também, de direito social integrante de uma sociedade pluralista e justa¹¹.

Segundo Bernard Gernigon, ex-chefe do Serviço de Liberdade Sindical do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho – OIT, a liberdade sindical traz consigo a ideia de independência representada pela garantia de autonomia dos órgãos sindicais perante o Poder Público e toda a intervenção que tenda a limitar o poder dos sindicatos. Igualmente, liberdade sindical assegura o meio adequado para a expressão das aspirações dos trabalhadores, a defesa de seus interesses e o fortalecimento do poder de negociação coletiva, contribuindo, portanto, para que se busque equilíbrio entre protagonistas da negociação coletiva, sendo, por conseguinte, fator de saneamento das relações trabalhistas e do alcance da paz social¹².

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu preâmbulo, faz menção expressa à defesa da liberdade sindical. Efetivamente, a liberdade

¹¹ URIARTE, Oscar Ermida. **Liberdade Sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia**. In: Relações coletivas de trabalho. Estudo em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. João de Lima Teixeira Filho (coord.). São Paulo: LTr. p. 249/267.

¹² OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições Sindicais: modalidades de financiamento e o princípio da liberdade sindical**/ Alberto Emiliano de Oliveira Neto; - São Paulo: LTr, 2010. p. 53

sindical passa a ser compreendida como pressuposto básico dos direitos humanos e da democracia após o período Pós-Guerra, mais precisamente em 1948, quando a OIT editou sua convenção 87 da OIT¹³ com objetivo de tutelar a liberdade sindical. Sem dúvida alguma, dentre os diversos instrumentos de direito internacionais, a Convenção n.º. 87 da OIT é o mais significativo ao tratar da liberdade sindical, cumprindo o importante papel de atuar como diretriz para os ordenamentos nacionais a respeito do tema. Seu texto conta com mais de cem ratificações. O Brasil, entretanto, não integra esse grupo de nações.

Compõe a liberdade sindical a garantia de livre criação de associações sindicais sem prévia autorização do Poder Público, devendo seus membros observar apenas os respectivos estatutos, sendo vedada a dissolução ou suspensão pela via administrativa (Convenção n.º. 87 da OIT, artigos 2º e 4º). Da mesma forma, as organizações de trabalhadores e entidade patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar sua gestão e sua atividade, além de formular o seu programa de ação, devendo as autoridades públicas se abster de qualquer intervenção suscetível de limitar o exercício de tal direito (Convenção n.º. 87 da OIT, artigo 3º).

Exemplo da intervenção estatal em períodos anteriores de forma mais marcante foi com a conquista do poder político por parte do estadista Getúlio Vargas, que deu início a um período de política trabalhista interveniente, visando coibir a agitação nos grandes centros e os movimentos grevistas. Assim, o Estado atribuiu aos sindicatos funções colaboradoras com o Poder Público, que mantinha o controle das entidades sindicais.

Mencionado período, conhecido como Estado Novo, ficou conhecido como época em que foram regulamentados os direitos individuais do trabalhador, e no ramo dos direitos coletivos do trabalho, houve acentuada intervenção estatal nas relações sindicais, mantendo os sindicatos refém do Estado, de modo a garantir que este não se voltasse contra o Estado, mantendo controle acirrado de suas atividades.

Estabelece ainda a Convenção n.º. 87 que a aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e entidades patronais, sua federações e confederações não pode estar subordinada a condições suscetíveis de limitar o princípio da liberdade

¹³ OIT. Convenção n.º 87, de 09 de julho de 1948. Dispõe sobre liberdade sindical e proteção do direito sindical.

sindical, sendo que a legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela Convenção nº. 87.

Assim, a liberdade sindical compreende o direito de fundar e filiar-se ao sindicato ou organização de predileção do indivíduo. Sua ideia abraça ainda a liberdade de funcionamento, autonomia, independência e representação efetiva dos interesses dos filiados.

Importante atentarmos que apesar do Brasil não ter ratificado a Convenção nº. 87 da OIT a Constituição Federal de 1988 busca garantir a liberdade sindical. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Diante do artigo supra podemos notar a constituição garante a liberdade sindical, porém, manteve as figuras do registro sindical, da unicidade e da contribuição sindical compulsória, restringindo, portanto, a efetividade do princípio da liberdade sindical.

Entende-se por unicidade sindical o sistema em que há uma única entidade profissional ou econômica representativa de sua base de acordo com a forma de representação adotada, seja por categoria, base territorial, profissão ou empresa. Deste modo, a unicidade sindical implica a existência de uma única entidade representativa da mesma categoria em determinada base territorial.

Do artigo supracitado, na parte final de seu inciso IV, denota-se a existência da contribuição confederativa e da contribuição sindical obrigatória, a primeira determinada em assembleia e devida pelos filiados a entidade sindical e a segunda definida em lei e independente de filiação.

Conforme exposto no capítulo anterior, a contribuição sindical urbana possui natureza constitucional-tributária e tem o caráter compulsório, conforme previsto na parte final do inciso IV do artigo 8º e disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista sua recepção pela Carta Magna de 1988, ressaltando assim a constitucionalidade da contribuição sindical, conforme já se posicionou o STF no RE 180.745 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

“A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade e a própria contribuição sindical de natureza tributária, marcas características do modelo corporativista resistente, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF/88, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).” (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/05/98)”

A luz da Convenção nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho a cobrança de contribuições impostas em lei fere o princípio da liberdade sindical, por ser incompatível com o direito dos contribuintes de se filiarem, não se filiarem ou se desfiliarem ao sindicato. Entretanto, segundo Sérgio Martins Pinto¹⁴, da forma como está redigida a Constituição e fazendo-se sua interpretação sistemática, não viola seus artigos o estabelecimento da contribuição sindical obrigatória. Apesar de o inciso V do artigo 8º da Constituição Federal rezar que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, o inciso IV, do mesmo artigo 8º prevê a exigência de contribuição estabelecida em lei, que é a contribuição sindical.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical** / Sergio Pinto Martins. – 5º edição – São Paulo: Atlas, 2009. p.48

Conforme exposto, evidencia-se que a contribuição sindical compulsória é devida por todos os integrantes da categoria, sendo irrelevante o fundamento da liberdade sindical que deve ser interpretado de forma harmônica ao que determinou nossa Carta Constitucional.

5 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Decreto nº 19.770 ou Lei Sindical de 1931 adotava a estrutura unitária, ao dispor que somente seria reconhecida como sindicato a associação que reunisse maior número de associados. Com o advento da Constituição de 1934 foi introduzida a pluralidade. O Decreto-lei nº 1.402 de 1939 determinou que não mais seria reconhecido mais de um sindicato para cada profissão. Seguindo esse pensamento corporativista, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 516, determinou que não mais seria reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional na mesma base territorial.

As Constituições de 1946 e 1967 e sua emenda de 1969 asseguraram a liberdade sindical, transferindo para a lei ordinária a sua disciplina. Por fim, a Constituição de 1988 privilegiou definitivamente a unicidade sindical, vedando a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial¹⁵.

O enquadramento sindical constitui ferramenta em nosso ordenamento jurídico que visa viabilizar o cumprimento do princípio da Unicidade Sindical, tal princípio veda a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Quanto ao princípio da unicidade sindical, ensina Maurício Godinho:

“A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. E, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.”¹⁶

¹⁵ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 67

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. - 14. ed. - São Paulo : LTr, 2015. p. 1430

Ao abordarmos a matéria contribuição sindical urbana patronal é necessário termos bem sedimentado a forma de como é realizado o enquadramento sindical da empresas, para tanto, dispõe o art. 511, § 1º, da CLT, vejamos:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Assim, nos termos do artigo supra, o enquadramento sindical patronal é definido por meio da categoria econômica da qual encontra-se inserida a empresa.

Cumprе ressaltar que, não sendo possível identificar qual é a atividade preponderante da empresa ou caso suas atividades elencadas em seu contrato da social não convirjam para o mesmo fim, haverá o desmembramento dessas atividades a fim de enquadrá-las perante as entidades sindicais que representem tais atividades.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DIVERSAS ATIVIDADES PREPONDERANTES. ARTIGO 581, § 1º, DA CLT. EXIGIBILIDADE.

Em se tratando de demanda envolvendo representação sindical, a definição de categoria econômica encontra-se prevista no parágrafo 1º do art. 511 da CLT. O enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581 da CLT). **Verificando-se a realização pela empresa ré de diversas atividades econômicas, sem que se possa estabelecer qual seria a preponderante, faz com que cada uma delas seja incorporada à correspondente categoria econômica, de modo a impor à empresa o dever de recolher a contribuição sindical a cada entidade sindical representativa das categorias**, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 581 da CLT.

Processo: RO 00246201202003001 0000246-10.2012.5.03.0020
Relator(a): Emerson Jose Alves Lage Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 06/07/2012 05/07/2012. DEJT. Página 63.
Boletim: Sim (grifamos)¹⁷

¹⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo: RO 00246201202003001 0000246-10.2012.5.03.0020 Relator(a): Emerson Jose Alves Lage Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 06/07/2012 05/07/2012. DEJT. Página 63,

Assim, evidencia-se que o enquadramento sindical da empresa assume grande relevância na matéria em estudo tendo em vista que é diante da atividade ou atividades exercidas pelas empresas, que será possível identificar a quem a empresa deverá realizar o pagamento da contribuição sindical obrigatória em análise.

6 - DA INEXIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA CONCEDIDA AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS

Conforme exposto anteriormente, algumas empresas, sob o argumento de que não possuem empregados, pleiteiam isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, afirmando que não estariam abrangidas pelo conceito de empregador, nos termos do art. 2º da CLT.

No entanto, mediante interpretação sistemática dos artigos que tratam da contribuição sindical, são devedoras do tributo quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, representadas pelo sindicato ou federação ou confederação que representa a categoria econômica em que se inserem.

Apontei anteriormente que a contribuição sindical é calculada a partir do capital social declarado pela empresa em seus atos constitutivos e registrado nas respectivas Juntas Comerciais (art. 580, III, da CLT), não tendo, portanto, nenhuma relação com a existência ou não de empregados.

Vale dizer, o fato gerador do tributo não é a condição de empregador na forma prescrita pelo artigo 2º da CLT, mas sim a de pertencer a determinada categoria econômica. Esse é o único requisito contido nos artigos 578 e 579 da CLT, vejamos:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Diante da divergência de decisões no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme quadro abaixo formulado pela Comissão de Jurisprudência e o Relator da IUJ Des. José Marlon de Freitas fora suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, nos autos de nº. 00634-2014-111-03-00-1 RO.

TURMA	Contribuição Sindical Patronal DEVIDA por empresas que NÃO possuem empregados	Contribuição Sindical Patronal INDEVIDA por empresas que NÃO possuem empregados
PRIMEIRA		TRT – 0000924-78.20145.03.0012 RO
SEGUNDA		TRT – 001535-35.2013.5.03.0022 RO
TERCEIRA		TRT – 000108-05.2014.5.03.0005 RO
QUARTA		TRT – 00359-38.2014.5.03.0005 RO
QUINTA	TRT - 00634-2014-111-03-00-1 RO (acordão ensejar do IUJ em análise)	TRT – 000015-51.2013.5.03.0180 RO
SEXTA		TRT – 002951-18.2013.5.03.0179 RO
SÉTIMA	TRT – 001480-35.2013.5.03.006 RO	
OITAVA		TRT – 003054-51.2014.5.03.0184 RO
NONA		TRT – 00637-88.2014.5.03.021 RO
DÉCIMA		TRT – 001070-32.2014.5.03.0138 RO
TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA		TRT – 00724-33.2015.5.03.0078 RO

Para o deslinde da controvérsia que pairava o Tribunal Regional da 3ª Região quanto exigibilidade ou inexigibilidade da contribuição sindical para empresas que não possuem empregados, o desembargador relator apontou a necessidade de interpretação sistêmica de diversos dispositivos legais, e, em especial, dos artigos 2º, 578, 579 e 580, inciso III, todos da CLT.

Assim, sustentou o relator que o artigo 580 da CLT dispõe sobre forma de recolhimento da contribuição sindical patronal a partir do sujeito contribuinte, relacionando como tais, os empregados, os empregadores, os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, por consequência, têm que a CLT estipulou que somente as empresas que possuem empregados são devedores da contribuição sindical, não se estendendo tal obrigação as empresas sem empregados.

O nobre relator da IUJ, Des. José Marlon de Freitas, conclui sua linha de raciocínio apontando para o art. 2º da CLT, dispositivo no qual reside o conceito de empregador, apontando que está diretamente relacionado à admissão de empregado. Sendo assim, carecendo da formação de vínculo empregatício na empresa está não estará obrigada a recolher a contribuição em questão.

A deflagração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em análise originou a edição da súmula de Jurisprudência Uniforme¹⁸ com a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A empresa que não tenha empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT.

Diante do exposto, é possível observar que o relator da IUJ defende a aplicação de interpretação sistêmica, porém, é regra básica de hermenêutica que onde o legislador não distingue, não pode o intérprete fazê-lo, uma vez que os preceitos legais dirigem-se a todo aquele que pertença a determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela empresa é o que defende a Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região¹⁹, senão:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT”. Se a

¹⁸ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Incidente de uniformização de jurisprudência e rito repetitivo - resolução GP N. 9/2015. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/home/iuj.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

¹⁹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região - 7ª Turma – RO 01719-2006-104-03- 00-9 – Rel. Des. Taísa Maria Macena de Lima – DJ/ MG 7/8/2007 Disponível em:<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=992992> Acesso em 22 de jan. 2016

lei não excepciona as empresas sem empregados das Contribuições Sindicais anuais, não pode fazê-lo o intérprete. (TRT 3ª Região – 7ª Turma – RO 01719-2006-104-03- 00-9 – Rel. Des. Taísa Maria Macena de Lima – DJ/ MG 7/8/2007).

O entendimento solidificado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região por meio da súmula de jurisprudência uniforme guarda consonância com a decisão tomada pelos Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho²⁰, uma vez que em decisão de embargos os ministros decidiram pela inexigibilidade da contribuição sindical patronal para empresas que não possuem empregados.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. PROVIMENTO. Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que as empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não são obrigadas a recolher o imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Tribunal Superior do Trabalho – SDI-1 -RR-664-33.2011.5.12.0019 – Rel. CAPUTO BASTOS - DEJT de 05/12/2014).

Em sentido oposto entende a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho compostas pelos ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan, Maurício Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte²¹ que não há isenção tributária quanto ao recolhimento da contribuição social em estudo para as empresas sem empregados, tendo em vista que o fato gerador do tributo é pertencer a determinada categoria econômica.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADO. Discute-se no presente caso se a contribuição sindical é devida por empresa sem empregados. Nos termos do art. 579 da CLT, "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma

²⁰ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. SDI-1 -RR-664-33.2011.5.12.0019 – Rel. CAPUTO BASTOS - DEJT de 05/12/2014 Disponível em <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjc=&numeroTst=664&digitoTst=33&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0019&submit=CConsulta>> Acesso em 22 de jan. 2016

²¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1653-68.2013.5.03.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015. Disponível em <[Http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1653&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1653&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar)> Acesso em 22 de jan. 2016

determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Conforme dispõe o art. 570 da CLT, os sindicatos constituir-se-ão por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT. E daí decorre o exercício da atividade econômica por determinada empresa que a insere, obrigatoriamente, na categoria econômica correspondente a essa atividade. E essa inserção leva à obrigatoriedade da contribuição sindical destinada a financiar o sistema sindical brasileiro. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica, tendo ou não empregados. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido, nesse aspecto. (RR - 1653-68.2013.5.03.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015)²²

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Os arts. 578 e 579 da CLT se dirigem a todos aqueles que pertençam a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1494-62.2013.5.03.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015)

Entendo que assiste razão aos defensores da não concessão de isenção tributária, quanto a contribuição social, para empresas sem empregados visto que no art. 176, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN) determina, expressamente, que a isenção tributária se dá exclusivamente mediante lei, especificando e as condições e requisitos, vejamos:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

²² BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1653-68.2013.5.03.0003, Relator Ministro : Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1494&digitoTst=62&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0024&submit=Consultar>>. Acesso em 22 de jan. 2016

É importante destacar, que há situações em nosso ordenamento em que o legislador concedeu ao contribuinte isenção quanto ao recolhimento da contribuição social como para as entidades ou instituições que não exercem atividade econômica com fins lucrativos (artigo 580, § 6º, da CLT) e para as empresas optantes pelo simples nacional (art. 13, § 3º, Lei Complementar nº 123)²³.

Isentar uma empresa de recolher a contribuição social pelo simples fato de não ter empregado, configuraria dispensa total do pagamento da contribuição sindical urbana, assim o fato de a CLT não possuir disposição que permita sua aplicação, o intérprete deve se ater aos limites por ela estabelecidos, sendo que o tema, Luiz Emydio F. da Rosa Júnior²⁴, destaca:

“Já a interpretação literal foi acolhida expressamente pelo art. 111 do CTN quanto à legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Justifica-se a citada regra, pois, no caso, por exemplo, da outorga de isenção, a mesma vai implicar na dispensa do pagamento do tributo pelo contribuinte. Trata-se, assim, de uma exceção à regra geral constante da parte final do art. 3º do CTN, ao estabelecer que o tributo corresponde a uma prestação ‘cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Significa tal expressão que, ocorrendo o fato gerador, o Estado é obrigado a exigir o tributo. Logo, a lei que dispensa o contribuinte de pagar o tributo, mediante concessão de isenção, deve ser interpretada literalmente. Além do mais a isenção²⁵, como dispensa de pagamento do tributo devido, significa também exceção ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, pelo que, na interpretação da lei que a concede, o intérprete deve ater-se exclusivamente dentro dos limites da sua letra.”

²³ BRASIL, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

²⁴ ROSA JÚNIOR, Luiz Emydio F. da: Novo manual de direito financeiro e direito tributário. 8º ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1992, pp. 311-312.

²⁵ A isenção tributária inibe o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional.

Importante destacar, também, o instituto da imunidade tributária que, segundo Hugo de Brito Machado²⁶, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição Federal que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas.

Para Eduardo Sabbag²⁷, o legislador ordinário, quando descreve a norma jurídica, está impedindo de inserir no polo passivo da relação jurídico tributária as pessoas e as situações guarnecidas pelo manto protetor de uma norma imunizante, sob pena de inafastável inconstitucionalidade. Por muito maior razão, não o poderá fazer a administração fazendária, que, interpretando e aplicando a lei, vier a se furtar do dever de obediência às limitações imunitórias ao poder de tributar. Com efeito, *“a face mais visível das limitações do poder de tributar desdobra-se nos princípios constitucionais tributários e nas imunidades tributárias”*²⁸. O poder de tributar será cercado por traços definitórios que lhe demarcarão *“o campo, o modo, a forma e a intensidade”*²⁹.

O art. 8º, I, II e III, da Constituição Federal dispõe que a entidade sindical é representante de toda a categoria, atuando na defesa dos interesses dessa categoria de forma indiscriminada.

Assim, sendo claro o enquadramento e a exigência constitucional da representatividade sindical, não restam dúvidas, que todos os representados recebem os benefícios da atuação da entidade sindical, razão pela qual devem contribuir para a manutenção do sistema confederativo sindical, sendo que a exclusão de um grupo específico que pertence à categoria representada figuraria afronta à Constituição Federal.

Da mesma forma o art. 8ª, IV, da Constituição Federal determina a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical por toda a categoria, sem qualquer distinção, tendo em vista que a defesa dos interesses por parte da entidade sindical privilegia toda a categoria de forma indiscriminada.

Não bastassem as questões constitucionais supra apontadas, excluir as empresas sem empregados da obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical, mesmo que

²⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 29.ed., p.230.

²⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 416.

²⁸ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**, 14. Ed., p.106.

²⁹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**, 14. Ed., p.107

integrantes de determinada categoria, contrairia o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não sendo possível obrigar uma empresa a pagar referida contribuição e isentar outra sendo que ambas integram a mesma categoria econômica.

Ademais, também fere o princípio da isonomia a diferenciação injustificada das empresas rurais das empresas urbanas, vez que, o Decreto-Lei 1.166/71³⁰, determina expressamente que os proprietários rurais mesmo sem empregados estão obrigados a recolher as contribuições sindicais, vejamos:

Art. 1. Para efeito da cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

(...)

II – empresário ou empregador rural:

- a) A pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural
- b) Quem, proprietário ou não, **mesmo sem empregado**, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região.

A mesma afronta ao princípio da isonomia se observa em relação aos agentes autônomos e profissionais liberais que, por força do art. 580, II, CLT estão obrigados a recolher a contribuição sindical, sendo que tais atividades, como é público e notório, é comum não constituírem vínculos empregatícios.

Acrescenta-se aos argumentos supra expostos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do conceito da palavra empregador, nos contornos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento ao considerar o conceito de empregador de forma ampla, ou seja, como a “pessoa jurídica potencialmente

³⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 15 ABR. 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11166.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

empregadora”, como se observa nos julgados envolvendo o COFINS.

O art. 195, I, da Constituição Federal, determina o recolhimento do COFINS para os empregadores, motivo que gerou a busca do provimento jurisdicional por parte de diversas empresas que não são empregadoras visando a isenção do pagamento da referida contribuição.

Assim o STF não isentou as empresas não empregadoras do pagamento do COFINS ao fixar o conceito de empregador como aquele que tem potencialidade de contratar, respeitando o intuito constitucional, senão veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Artigo 195, I. COFINS. Sujeição Passiva. Pessoa Jurídica sem empregados. Legitimidade. 1. **Esta Corte já assentou o entendimento de que o conceito constitucional de empregador deve ser entendido no sentido amplo de pessoa jurídica potencialmente empregadora, sendo devida a contribuição por todas as pessoas jurídicas e entidades a ela equiparadas, inclusive aquelas que não possuem empregados.** 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 547435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012).³¹

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que o vocábulo “empregador” inscrito no inciso I do art. 195 da Constituição Republicana compreende a pessoa jurídica sem empregados. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 740425 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-03 PP-00384)³²

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 547435 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico Dje-041 Divulgado em 27 fevereiro de 2012 Publicado 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22935084/recurso-extraordinario-re-547435-es-stf>>. Acesso em 22 de jan. 2016

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 740425 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13 de setembro de 2011, DJe-216 divulgado 11 fr novembro de 2011 publicado 14 de novembro 2011 ementa vol-02625-03 pp-00384.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. **O vocábulo "empregador" constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR.** 2. Agravo regimental improvido. (RE 249841 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02231-03 PP-00457)³³

Desta forma, resta patente o entendimento pacífico do STF no sentido de considerar a incidência das contribuições para todas as empresas, vez que, deve ser considerado o conceito da palavra “empregador” como empresas potencialmente empregadoras, independentemente de possuírem efetivamente ou não empregados.

Resta claro, portanto, que a referência a empregadores não tem o condão de limitar, por si só, o rol dos devedores. Ou seja, a nomenclatura utilizada no inciso III do artigo 580 da CLT – empregadores – não tem o condão de instituir espécie de isenção para empresa sem empregados.

Desse modo, a contribuição sindical é devida por todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários integrantes de categorias profissionais ou econômicas.

Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18751281/agravo-de-instrumento-ai-740425-sp-stf>> Acesso em 22 de jan. 2016

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 249841 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28 de março de 2006, DJ 05 de maio de 2006. PP-00034 ementa volume -02231-03 PP-00457. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=334113>> Acesso em 22 de jan. 2016

7 - CONCLUSÃO

Conforme exposto, a contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 610 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988 de forma tácita tendo em vista que além de não vedá-la, a ela fez menção quando da criação da contribuição confederativa conforme dispõe artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Muito se questionou a constitucionalidade da contribuição sindical tendo em vista que a presença da contribuição sindical compulsória afrontaria o princípio da liberdade sindical. Contudo, demonstramos que constituinte manteve as figuras do registro sindical, da unicidade e da contribuição sindical compulsória, restringindo, portanto, a efetividade do princípio da liberdade sindical, nos moldes preconizados pela OIT.

Demonstramos que a jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, orientam-se no sentido de atribuir natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da Constituição Federal.

Algumas empresas, sob o argumento de que não possuem empregados, pleiteiam isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, afirmando que não estariam abrangidas pelo conceito de empregador, nos termos do art. 2º da CLT.

Contudo, apontamos que caso fosse da vontade do legislador conceder a isenção tributária as empresas sem empregados o legislador ressaltaria de forma expressa como fez para as entidades ou instituições que não exercem atividade econômica com fins lucrativos (artigo 580, § 6º, da CLT) e para as empresas optantes pelo simples nacional (art. 13, § 3º, Lei Complementar nº 123).

O fato gerador do tributo não é a condição de empregador na forma prescrita pelo artigo 2º da CLT, mas sim a de pertencer determinada atividade econômica. Esse é o único requisito contido nos artigos 578 e 579 da CLT.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento ao considerar o conceito de empregador de forma ampla, ou seja, como a “pessoa jurídica potencialmente empregadora”, como se observou no julgado colacionado envolvendo o tributo COFINS. Importante ressaltar que apesar do conceito de empregador ter sido

fixado no julgamento de um tributo diverso do estudado, não há motivo algum para termos uma segunda interpretação para o tributo em estudo.

Assim, resta claro que a contribuição sindical é devida por todas as empresas participantes de uma categoria econômica tendo ela ou não formado vínculos empregatícios.

8 - REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**, 14. Ed., 2004.

BARROS, Alice Monteiro de: **Curso de Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silva Marina Labate. “**Sindicatos – Sindicalismo**”, 2a ed., São Paulo, LTr Edit., 1994, p. 83

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 jan. 2016.

BRASIL, Lei 10.406 de 1º de maio de 1943. **Institui o Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1 maio. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 19 jan. 2016.

BRASIL, Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm>. Acesso em: 09 jun. 2015.

BRASIL, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região - 7ª Turma – RO 01719-2006-104-03- 00-9 – Rel. Des. Taísa Maria Macena de Lima – DJ/ MG 7/8/2007 Disponível em:<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=992992> Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Incidente de uniformização de jurisprudência e rito repetitivo - resolução GP N. 9/2015. Disponível em: < <http://www.trt3.jus.br/home/iuj.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Processo: RO 00246201202003001 0000246-10.2012.5.03.0020 Relator(a): Emerson Jose Alves Lage Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 06/07/2012 05/07/2012. DEJT. Página 63, Disponível em: < <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124294533/recurso->

ordinario-trabalhista-ro-246201202003001-0000246-1020125030020>. Acesso em 22 de jan. de 2016

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1653-68.2013.5.03.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015. Disponível em

<[Http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1653&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1653&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar)> Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1653-68.2013.5.03.0003, Relator Ministro : Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1494&digitoTst=62&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0024&submit=Consultar>>. Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. SDI-1 -RR-664-33.2011.5.12.0019 – Rel. CAPUTO BASTOS - DEJT de 05/12/2014 Disponível em <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjc=&numeroTst=664&digitoTst=33&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0019&submit=CConsulta>> Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 740425 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13 de setembro de 2011, DJe-216 divulgado 11 fr novembro de 2011 publicado 14 de novembro 2011 ementa vol-02625-03 pp-00384. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18751281/agravo-de-instrumento-ai-740425-sp-stf>> Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 249841 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28 de março de 2006, DJ 05 de maio de 2006. PP-00034 ementa volume -02231-03 PP-00457. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=334113>> Acesso em 22 de jan. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 547435 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico Dje-041 Divulgado em 27 fevereiro de 2012 Publicado 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22935084/recurso-extraordinario-re-547435-es-stf>>. Acesso em 22 de jan. 2016

DELGADO, Mauricio Godinho **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. — 14. ed. — São Paulo : LTr, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 29.ed. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições sindicais**, Ed. Atlas, 4ª ed.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical** / Sergio Pinto Martins. – 5º edição – São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; **Contribuições Sindicais: Modalidades de Financiamento Sindical e o Princípio da Liberdade Sindical** / Alberto Emiliano de Oliveira Neto – São Paulo: LTr, 2010

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da: Novo manual de direito financeiro e direito tributário. 8º ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1992, pp. 311-312.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SADY, João José, “**Direito Sindical e Luta de Classes**”, São Paulo, Instituto Cultural Roberto Morena, 1985.

URIARTE, Oscar Ermida. **Liberdade Sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia**. In: Relações coletivas de trabalho. Estudo em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. João de Lima Teixeira Filho (coord.). São Paulo: LTr. p. 249/267.